

## SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

### CLIENTE

MUNICÍPIO DE INDEPENDENCIA - CE

### PROJETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.007/2026

Prezado Sr. Pregoeiro,

A METDATA tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia.

Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PE nº 001/2026, a **Metdata Tecnologia da Informação Eirelli, CNPJ nº 28.584.157/0003-92**, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em tela, **motivadamente em relação ao LOTES 1, 3, 6**, com fundamento na **Constituição Federal de 1988**, especialmente nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, bem como com lastro na **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que rege o presente certame, aplicando-se subsidiariamente, quando cabível, a legislação correlata, tudo na forma estabelecida no edital, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.:

Tel. (11) 2894-1104/  
(11) 99140-8041

[www.metdata.com.br](http://www.metdata.com.br)

[contato@metdata.com.br](mailto:contato@metdata.com.br)

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070  
Caracica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Edital em tela, no seu formato atual, exige que os itens sejam licitados em lote, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores.

## MÉRITO

Apresentamos abaixo os aspectos que levaram a este entendimento sobre as perspectivas vindouras para este processo licitatório.

### I – DOS OBJETOS EM LOTE 01

O lote 01, agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, sendo os LOTE (LOTE 01 – COMPUTADOR AVANÇADO, COMPUTADOR DE MÉDIO PORTE, MICROCOMPUTADOR, TECLADOS, MOUSE, SERVIDOR DE REDE, NOTEBOOK, MONITORES, TABLET, SSD, MEMORIAS, CABOS HDMI. Razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação, pelo contrário, com todo o respeito de V.Sas. Mas a JUNÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA. A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento dos lotes do edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

Vejamos:

Tel. (11) 2894-1104/  
(11) 99140-8041

[www.metdata.com.br](http://www.metdata.com.br)

[contato@metdata.com.br](mailto:contato@metdata.com.br)

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070  
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e ~ 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

**Art. 3º** "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos",

**9 1º** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

**Art. 5º.** A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As

Tel. (11) 2894-1104/

(11) 99140-8041

[www.metdata.com.br](http://www.metdata.com.br)

[contato@metdata.com.br](mailto:contato@metdata.com.br)

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070  
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

*normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante (que comercializa os itens de **NOTEBOOK, PROJETOR, SCANNER, MONITOR, IMPRESSORA** do LOTE 01, possui apenas 06 itens e não todos que integram o lote como **COMPUTADOR AVANÇADO, COMPUTADOR DE MÉDIO PORTE, MICROCOMPUTADOR, TECLADOS, MOUSE, SERVIDOR DE REDE, NOTEBOOK, MONITORES, TABLET, SSD, MEMORIAS, CABOS HDMI**, do LOTE 1, 3, 6 quais são completamente distintos dos demais itens.

Atualmente, a maioria das empresas fornecedoras se especializam em um equipamento distinto. Ou seja, algumas são focadas na comercialização de apenas um tipo de equipamento. O que permite que a empresa possua maior conhecimento referente ao equipamento comercializado e conseqüentemente, um melhor atendimento ao cliente direto.

E mais,

Na medida em que o citado os **LOTE 1, 3, 6** do Edital integram ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

**"Art., 37 (...),**

Tel. (11) 2894-1104/  
(11) 99140-8041

[www.metdata.com.br](http://www.metdata.com.br)

[contato@metdata.com.br](mailto:contato@metdata.com.br)

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070  
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações;"*

Neste sentido, importante, a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera:

*"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação \_ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI!);, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. OUALIFICADOS ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, §1º)*

Ainda,

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio; da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

**"Art. 23**

(...)

Tel. (11) 2894-1104/

(11) 99140-8041

[www.metdata.com.br](http://www.metdata.com.br)

[contato@metdata.com.br](mailto:contato@metdata.com.br)

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070  
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas Se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.*

Como ensina Marçal Justen Filho:

*"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23 § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181)*

Do mesmo modo, cite-se a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*"O §1º" do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão nº 2.393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler)*

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

### **SÚMULA 247**

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global. nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível. desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

### **Decisão 503/2000 Plenário**

*"Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão nº 393/94 - TCU - Plenário, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94)."*

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que:

Tel. (11) 2894-1104/  
(11) 99140-8041

[www.metdata.com.br](http://www.metdata.com.br)

[contato@metdata.com.br](mailto:contato@metdata.com.br)

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070  
Caríacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

*"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266)*

Mas não é só,

O art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens; nos seguintes termos:

**Art. 15.** *As compras, sempre que possível, deverão:*

**IV.** *- ser subdivididas, em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado .. visando economicidade:'*

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente simplesmente porque não possui os demais itens autônomos incorporados no objeto do certame.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres:

Tel. (11) 2894-1104/  
(11) 99140-8041

[www.metdata.com.br](http://www.metdata.com.br)

[contato@metdata.com.br](mailto:contato@metdata.com.br)

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070  
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

*"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição. para dela surtir a proposta mais vantajosa. descumpre sua finalidade legal e institucional." (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53)*

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DO LOTE 1, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU SEPARADOS DE ACORDO COM O PERFIL (LOTE 01 – LOTE ÚNICO DE PROJETOR MULTIMÍDIA, IMPRESSORA, MONITOR, NOTEBOOK, IMPRESSORAS** de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

#### IV – DO REQUERIMENTO E CONCLUSÕES

Do exposto, considerando que a exigência pelo Órgão Licitante acabam por restringir completamente a participação de interessados, ofendendo os princípios que primam pelo cuidado com o trato da coisa pública, restringindo à alguns fornecedores, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer dignese Vossa Senhoria de acatar o Pedido de Impugnação do referido edital, declarando a nulidade do mesmo decorrente da limitação do caráter competitivo do certame, afrontando diretamente princípios constitucionais e legais.

Cariacica, 08 de abril de 2026.



*Carlos Eduardo Heneina*

Representante Legal

METDATA Tecnologia da Informação

CNPJ: 28.584.157/0003-92

Tel. (11) 2894-1104/  
(11) 99140-8041

[www.metdata.com.br](http://www.metdata.com.br)

[contato@metdata.com.br](mailto:contato@metdata.com.br)

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070  
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Pregão Eletrônico nº 00.007/2026**

**Impugnante:** Metdata Tecnologia da Informação Eirelli, inscrita no CNPJ nº 28.584.157/0001-92.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 00.007/2026**, apresentada pela empresa **METDATA Tecnologia da Informação EIRELI**, a qual questiona, em síntese, a adoção do **critério de julgamento por lote, especialmente quanto aos Lotes 1, 3 e 6**, sob o argumento de que o agrupamento de itens distintos comprometeria a competitividade do certame e violaria princípios licitatórios.

A impugnante requer o desmembramento dos lotes em itens individuais, visando ampliar a participação de empresas especializadas.

É o relatório.

### II – DA ANÁLISE

A impugnação não merece acolhimento.

Conforme análise do Edital, verifica-se que a modelagem adotada pela Administração Pública encontra-se devidamente fundamentada, sendo compatível com a natureza do objeto e com os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, destaca-se que a definição do critério de julgamento por lote insere-se no âmbito da **discricionariedade técnica da Administração**, não havendo obrigatoriedade legal de fracionamento do objeto, sobretudo quando a contratação integrada se mostra mais vantajosa.

No caso concreto, os itens agrupados possuem **correlação técnica e funcional**, tratando-se de equipamentos de tecnologia da informação e seus periféricos, cuja contratação conjunta favorece:

- **a padronização do parque tecnológico;**
- **a compatibilidade entre equipamentos;**
- **a uniformidade do suporte técnico;**
- **a mitigação de riscos operacionais.**

Sob o aspecto econômico e gerencial, o agrupamento em lote proporciona **ganho de escala**, redução de custos logísticos, simplificação da gestão contratual e centralização da responsabilidade em um único fornecedor, o que contribui para maior eficiência na execução do contrato.

Ademais, a alegação de restrição à competitividade não se sustenta, uma vez que a impugnante não demonstrou qualquer inviabilidade concreta de participação, limitando-se a indicar que não comercializa todos os itens do lote, o que configura **limitação individual da empresa**, e não ilegalidade do edital.

Importante ressaltar que o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o parcelamento do objeto **não é regra absoluta**, devendo ser adotado apenas quando técnica e economicamente viável, sendo

legítima a contratação por lote quando o fracionamento implicar prejuízo à economia de escala ou à execução contratual.

A Administração Pública ao lançar um processo licitatório, almeja primeiramente sua finalidade. Portanto, é dever zelar por uma situação em que haja uma efetiva competitividade.

A Lei de Licitações (14.133/21), assegura em seu Art. 11, **objetivos para os procedimentos licitatórios**, vejamos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- IV - **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**

Portando, conforme inciso I, do referido Artigo, a forma de agrupamento dos lotes, 01, 03 e 06 visa garantir a seleção da proposta apta a gerar mais retorno para o Município, uma vez que busca que a empresa vencedora do lote, se

responsabilize pela entrega de todos os itens que são necessários para as Unidades Administrativas, os mesmos precisam ser entregues de forma conjunta, pois se a licitação fosse realizada por item, correria grande risco a Administração de uma empresa não entregar um determinado item, e assim prejudicar a finalidade do interesse público.

Desta forma, o Município de Independência/CE, visa realizar um processo licitatório dentro da legalidade, observando as especificidades e grau de execução de cada objeto, a fim de garantir uma contratação segura, e que a empresa vencedora do certame entregue os produtos por ela vencido num determinado lote(s).

A justificativa para o agrupamento dos itens no respectivo lote, demonstra a vantajosidade para o Município, conforme apresentado abaixo:

**JUSTIFICATIVA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO  
E FORMAÇÃO DO LOTE:**

Justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o **MENOR PREÇO POR LOTE** por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o

objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

A realização de diversas contratações através do critério de julgamento menor preço por Item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis. Destarte, podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Acreditamos, inclusive, que tal agrupamento (**MENOR PREÇO POR LOTE**) irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos. A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento da prestação de serviços objeto da presente contratação, que visa atender o interesse Público.

Importante salientar ainda que esta Administração pretende adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que

aglutinando os produtos em **LOTE** poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra "**Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos**", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o **Tribunal de Contas da União**, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (**Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge**).

Essa mesma Corte se pronunciou através do **Acórdão nº 732/2008**, no seguinte sentido: " ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com

base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o **critério de julgamento e divisão por lote**, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Portanto, é mais viável para o Município de Independência contratar apenas uma empresa para execução do objeto (lote), tendo em vista que a mesma se encarregara de executar todos os itens do determinado lote, necessários para atender a finalidade o objeto contratado, que compreenderá todos os itens agrupados. E caso o objeto fosse dividido poderia ter consequências na execução do objeto.

Por fim, verifica-se que os argumentos da impugnante se baseiam predominantemente em dispositivos da Lei nº 8.666/93, sem enfrentar adequadamente o regime jurídico vigente da Lei nº 14.133/2021, tampouco demonstrar vício concreto no instrumento convocatório.

Dessa forma, conclui-se que o edital **observa os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa**, não havendo qualquer afronta à competitividade ou à isonomia.

### III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 00.007/2026**, por se mostrarem legais, adequados e alinhados ao interesse público.

Independência/CE, 13 de Abril de 2026.

*Maria Cheilia Rodrigues Oliveira Viana*  
**MARIA CHEILIA RODRIGUES OLIVEIRA VIANA**

**Agente de Contratação do Município de Independência/CE**